



Cajamar, 24 de março de 2023

MEMORANDO Nº 355/2023 – SME

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.786/2023

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto por **LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI**, inscrita no CPF/MF sob nº 295.212.008-04, e **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.268.154/0001-21, com sede na Av. Angélica, 2582, Conj. 32, Consolação – SP, CEP: 01228-200, em face do edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2023, desde já esclarecemos que **NÃO MERECE PROSPERAR**, pelas seguintes razões, senão vejamos:

BREVE SÍNTESE

Trata-se de impugnação ao edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL n.º 14/2023, que tem por objeto a Registro de preços para aquisição de materiais de tecnologia educacional contendo: livros paradidáticos com projetos integradores no formato impresso e virtual, com acesso à plataforma digital, para uso pedagógico na implementação do ensino remoto, destinados aos



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais), das unidades municipais de ensino da Secretaria de Educação do Município de Cajamar-SP.

Insurge as impugnantes, quanto aos seguintes pontos do termo de referência e do instrumento convocatório:

- Da Indevida Aglutinação na contratação de serviços de plataforma tecnológica e aquisição de livros;
- Da Descrição Restritiva do Item – apenas uma Marca atende a Descrição
- O Edital limita completamente a concorrência, uma vez que todos os itens direcionam a proposta a um único Kit, da empresa MICROKIDS.
- Da Ausência de Especificações Para a Realização da Prova de Conceito
- Do Atestado De Capacidade Técnica E De Critérios Objetivos Para Sua Aceitação - Súmula 263 Do TCU.

RESPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

Feitas tais Considerações, passa-se a responder tais questionamentos.

Da Indevida Aglutinação na Contratação de serviços de Plataforma Tecnológica e Aquisição de Livros, da Descrição Restritiva do Item e também da Ausência de Especificações Para a Realização da Prova de Conceito.



Quanto ao fato do instrumento convocatório realizar a **aglutinação de serviços de natureza técnica absolutamente distintas, em prejuízo à ampla participação.**

Sobre tal indagação é importante salientar que trata-se de contratação de sistema de materiais de tecnologia educacional que formam um conjunto integrado, que se dissociado perderá o objetivo pretendido na sua aquisição, visto que, conforme item 1.2 do Termo de Referência, trata-se de um conjunto de 4 (quatro) livros que, frise-se, **compõem um sistema integrado de práticas educativas tecnológicas, seu fracionamento, como mencionado, acabaria por desnaturar o objetivo pretendido por este gestão educacional.**

Importa destacar que a escolha dos títulos e materiais faz parte de um projeto mais amplo, referente as ações coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, denominado “Colégio do Futuro”, que busca a implantação de um novo conceito educacional visando melhorar a qualidade da Educação Básica em toda a Rede Municipal de Ensino de Cajamar.

Decorrente deste projeto, houveram as publicações dos **Editais de Chamada Pública nº 01/2021 – SME**, de 03 de maio de 2021, que teve por objetivo a análise e seleção de livros de robótica educacional existentes no mercado nacional para eventual aquisição e utilização em projetos de educação tecnológica, e o **Edital n.º 01/2022 – SME**, de 12 de setembro de 2022, objetivando a análise e seleção de material pedagógico – Livros, E-book e Plataforma digital para implantação de Projeto de Educação Tecnológica com foco na **GAMEFICAÇÃO** aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Cajamar.

Conforme item 06 do Edital de Chamada Pública 01/2022 – SME, foi instituída comissão interna nesta Secretaria Municipal de Educação para seleção de Sistemas de Educação Tecnológica disponíveis no mercado e já utilizados em educação com fundamento em vários critérios estabelecidos naquele instrumento convocatório, estabelecidos em sua cláusula 06 e seguintes, nos quais, conforme ata de julgamento da comissão, foram selecionados os títulos e sistema exigidos no Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 14/2023.

Acerca desta temática, observa-se, s.m.j., tratar-se de uma questão técnica oriunda da Secretaria Municipal de Educação, que embora discricionária, foi definida com base em critérios técnicos e transparentes, como também, com ampla divulgação. Neste sentido, vale mencionar que não há qualquer irregularidade. Pelo contrário, tal ação encontra guarida em precedentes no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Senão, vejamos:

(...) Num primeiro momento, entendo superado, no caso concreto, o debate suscitado a propósito das justificativas que teriam conduzido a Prefeitura a contratar o material da Microkids, a despeito da disponibilidade no mercado de outros conteúdos de igual gênero, os quais, em tese, poderiam igualmente oferecer soluções educacionais suficientes ao atendimento de sua Rede de Ensino. Pendendo aqui para o conteúdo discricionário que grava a medida, como, aliás, já havia sinalizado desde a primeira apreciação da matéria no âmbito das representações formuladas contra o edital de Pregão, o conjunto de elementos técnicos que a Prefeitura colacionou se afigura idôneo, não apenas para demonstrar o caráter instrumental do material, como o próprio nome diz, “paradidático”, mas também para o fim de indicar que a coleção de livros integrante do “Projeto ETC –

Educação, Tecnologia, Construção” se prestaria precipuamente a oferecer apoio a modelo de ensino que, inclusive, já se assentava em equipamentos educacionais do mesmo fornecedor, a Microkids Tecnologia Educacional, cuja plataforma tecnológica educacional, aliás, por vezes neste E. Tribunal foi debatida. Tratando-se, ademais, de conteúdo didático aprovado pelo MEC e alegadamente compatível com os elementos integrantes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assumo como válidas as premissas adotadas pela Prefeitura para optar pelo material licitado e adquirido. Tal entendimento, a propósito, igualmente serve para afastar das representações qualquer aspecto de controvérsia mais determinante ou suficiente para motivar julgamento de procedência, reservando-lhes, nada obstante, o caráter subsidiário à apreciação do caso concreto (...) TC-009793.989.19-5, Conselheiro Relator: Renato Martins Costa, julgado em 31/05/2022) – Grifamos e Negritamos.

Portanto, a escolha do material, trata-se de mérito discricionário, referente a política educacional contida no plano de governo escolhido pela Gestão Educacional do Município. Logo, inexistente qualquer vício ou ilegalidade na escolha dos títulos exigidos no Edital impugnado.

Outrossim, cabe salientar que, a escolha do material ora licitado foi realizada por meio de projeto transparente de seleção, com critérios objetivos, realizados por meio do Edital de Chamada Pública 01/2022 – SME, cujo resultado encontra-se anexo a esta resposta à impugnação. Todos os interessados e que trabalhavam com material desta natureza, tiveram 30 dias, previstos na Chamada Pública, para apresentar seu material para apreciação da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Nesse mesmo sentido, responde a presente impugnação quanto a ausência de especificações para a realização da



prova de conceito, vez que a escolha do material licitado, bem como a prova de conceito para sua escolha, se deu por meio de outro processo, o Edital de Chamada Pública 01/2022 – SME.

Portanto, restam respondidas as indagações presentes na impugnação.

Do atestado de capacidade técnica e de critérios objetivos para sua aceitação - Súmula 263 Do TCU.

Insurge a embargante contra o presente Edital em razão da exigência de atestado de capacidade técnica referente ao instrumento convocatório não estar sob a ótica da jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, por meio do Enunciado de sua Súmula 236/TCU. Sobre isso, vejamos:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A presente súmula objetiva afastar a exigência de quantitativos mínimos a serem atestados na comprovação da capacidade técnica, objetivando a ampla competição.

Na situação do presente Edital, não há qualquer quantitativo mínimo exigido. Vejamos a exigência:



CAJAMAR
PREFEITURA
EDUCAÇÃO

"6.1.4.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a licitante fornece ou já forneceu materiais equivalentes em especificações com o objeto da presente aquisição e que a mesma não possui nada que desabone sua capacidade de fornecimento."

Na situação em exame, não se trata de quantidades equivalentes, mas sim de materiais equivalentes, independentemente da quantidade. Dessa forma, não há que se falar em ofensa a Súmula 236/TCU. A exigência prevista no instrumento convocatório não tem qualquer semelhança com o precedente jurisprudencial. Portanto, improcede o questionamento da impugnante. **Assim, a rigor, deve ser indeferido dito recurso.**

Diante de todo exposto, o presente recurso interposto pelas recorrentes **LYGIA MARIA SOUZA RAMOS FIRMANI**, inscrita no CPF/MF sob nº 295.212.008-04 e **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.268.154/0001-21, em face do Edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº14/2023 **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação